



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

Ementa. Administração Estadual. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Atos de administração de pessoal. Inspeção Especial. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 2455/2013

### RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **Inspeção Especial** formalizado em decorrência de decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 2619/11, nos autos do Processo TC 07478/10, quando da apreciação de denúncia, com o fito de apurar os fatos relacionados aos **atos de administração de pessoal da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**.

Da análise da documentação acostada aos autos, após realização de diligência, a Auditoria produziu o relatório, às fls. 697/713, evidenciando diversas situações inerentes a remuneração de servidores que se apresentavam irregulares e/ou careciam de esclarecimentos por parte da administração da UEPB. Também foi sugerido, pela unidade técnica de instrução, que fosse instaurada auditoria operacional para analisar o atendimento do Termo de Cooperação 001/2011 ao interesse público e aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, insertos no art. 37 da Constituição Federal, verificando a relação custo-benefício deste acordo para a UEPB e para a sociedade.

A autoridade responsável, a Sra. Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB foi citada e, após análise dos esclarecimentos e da documentação apresentados, o órgão auditor concluiu pela permanência de todas as irregularidades apontadas, quais sejam:

- a) Criação de todos os cargos comissionados da UEPB e aumento do seu quantitativo por meio das Resoluções/CONSUNI nº. 033/2005, nº. 005/2010, nº. 041/2010, nº. 055/2011 e nº. 001/2012, razão pela qual o número de ocupantes de cargos comissionados dobrou, passando de 118 (cento e dezoito) em 2009, para 304 (trezentos e quatro) em 2012, desrespeitando os arts. 48, X e 61, §1º, II, *a*, da Carta da República (item 3.4).
- b) Aumento da remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados e dos servidores efetivos, através de Resoluções, ferindo os arts. 37, X e 169, §1º, da Constituição Federal (item 3.5).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

- c) Criação da Gratificação de Atividade Especial Temporária por Resolução (Resolução/CONSUNI nº. 16/1997), desrespeitando o art. 37, X, da Constituição Federal (item 3.6.1).
- d) Pagamento indiscriminado de GAE a todos os servidores cedidos, desatendendo as hipóteses de concessão estabelecidas no art. 67 da Lei Complementar estadual nº. 58/2003 (item 3.6.2).
- e) Fixação do valor da GAE por resolução e atrelamento do seu valor ao salário-mínimo, em desrespeito aos arts. 7º, IV, e 37, X, da Constituição da Federal (item 3.6.2).
- f) Pagamento da verba denominada “outros acréscimos pecuniários”, cujo fundamento seria a revogada Súmula TST nº. 76, que não tem aplicação aos servidores estatutários, desatendendo o art. 37, X, da Carta Magna (item 3.7).
- g) Previsão da incorporação ao vencimento dos servidores docentes da gratificação de titulação, prevista na Lei nº. 8.441/2007, através da Resolução/CONSUNI nº. 004-A/2010, desrespeitando o art. 37, X, da Constituição Federal e o art. 109, § 1º, da Lei Complementar estadual nº. 58/2003 (item 3.8).
- h) Nomeação dos servidores efetivos João Gil de Luna e Palloma Alencar Alves, respectivamente, cônjuge e sobrinha (parente colateral em terceiro grau) da Magnífica Reitora a UEPB, **para ocuparem cargos comissionados na instituição**, se enquadrando na hipótese de **nepotismo**, nos termos da Súmula Vinculante STF nº. 13 (item 3.10).
- i) Cessão de todos os servidores da Secretaria de Estado da Educação, lotados na Escola de Ensino Fundamental e Médio “Escritor José Lins do Rego”, desrespeitando o art. 90, da Lei Complementar nº. 58/2003 (item 3.11).
- j) Concessão de GAE aos servidores da Secretaria de Estado da Educação, lotados na Escola de Ensino Fundamental e Médio “Escritor José Lins do Rego”, a título de complementação salarial, visando equiparar a remuneração desses servidores aos servidores da universidade, o que fere o art. 67 da Lei Complementar nº. 58/2003, e pode se transformar em provimento derivado (item 3.11).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitiu parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, e, após tecer considerações, opinou em síntese por:

1. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, à ex-Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, em virtude das ilegalidades identificadas quando da inspeção realizada instituição, ora examinadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

2. Assinação de prazo ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, após o seu chamamento ao processo, para restabelecimento da legalidade quanto às falhas detectadas na gestão de pessoal da entidade, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte;
3. Recomendação à atual administração da Universidade no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal;
4. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para que tome as medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe (fls. 813)

### VOTO DO RELATOR

Ante as constatações da Auditoria, entendo ser urgente e necessário o restabelecimento da legalidade por parte da atual administração da UEPB, no tocante aos atos administrativos que, notadamente, estão contrariando à Constituição Federal e outros dispositivos legais

Isto posto, voto pelo (a):

1. **Aplicação de multa** pessoal à ex-Reitora da UEPB, **Sra. Marlene Alves Sousa Luna**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) em virtude das ilegalidades identificadas na inspeção ora em exame, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
2. **Comunicação** ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, das irregularidades apontadas no presente processo, **assinando-lhe o prazo de 180** (cento e oitenta) dias para:
  - a) restabelecer a legalidade, tornando sem efeito todas as nomeações de servidores para o exercício do cargo em comissão, posto que ocorreram em desrespeito aos arts. 52, IX e 63, II, “a” da Constituição Estadual, pelo princípio da assimetria constitucional aos arts.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

- 48, X e 61, §1º, II, *a*, da Carta da República;
- b) restabelecer a legalidade, retirando da folha de pagamento as vantagens pecuniárias inerente aos exercícios de cargos em comissão da UEPB, que foram criados em desrespeito à Constituição Federal;
  - c) restabelecer a legalidade exonerando dos cargos comissionados os servidores efetivos João Gil de Luna e Palloma Alencar Alves, caso ainda permaneçam ocupando os cargos comissionados, tendo em vista o enquadramento das contratações na hipótese de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante STF nº. 13;
  - d) restabelecer a legalidade no tocante à desconstituição das cessões dos servidores da Secretaria da Educação e Cultura, lotados na Escola José Lins do Rego, decorrentes das obrigações do Termo de Cooperação 001/2011, visto que essas cessões afrontam a legislação (art. 90, da Lei Complementar nº. 58/2003), caso ainda esteja em vigência o referido ajuste;
  - e) abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com fundamento em Resolução da instituição, fato esse que fere frontalmente a Constituição Federal;
  - f) abster-se de ordenar pagamento de qualquer vantagem pecuniária que não esteja prevista em lei ou que tenha como fundamento de concessão Resoluções, sob pena de incorrer em imputação de débito, no montante pago indevidamente;
  - g) apresentar para este Tribunal comprovação das providências adotadas com o fito de atender as determinações supra, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte;
3. **Recomende** ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, obediência aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal, **articulando-se** com o Chefe do Poder Executivo e com os membros do Poder Legislativo Estadual para, legalmente, **prover** a Universidade com os cargos comissionados indispensáveis ao seu funcionamento, bem como para **regulamentar**, através de lei, as Gratificações de Atividade Especial Temporárias, bem assim qualquer outra vantagem pecuniária que componha a remuneração dos servidores, que esteja sendo paga sem respaldo legal.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC N.º 00094/12, referente à Inspeção Especial formalizado em decorrência de decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 2619/11, nos autos do Processo TC 07478/10, quando da apreciação de denúncia, para instauração de **Inspeção Especial** com o fito de apurar os fatos relacionados aos **atos de administração de pessoal da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;**

*CONSIDERANDO* que restaram configuradas irregularidades que afrontam a Constituição Federal e outros dispositivos legais;

*CONSIDERANDO*, o Parecer Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e pelo Representante do Ministério Público Especial presente à sessão, tendo sido convocada a Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão:

1. **Aplicar multa** pessoal à ex-Reitora da UEPB, **Sra. Marlene Alves Sousa Luna**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) em virtude das ilegalidades identificadas na inspeção ora em exame, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
2. **Comunicar** ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, das irregularidades apontadas no presente processo, **assinando-lhe o prazo de 180** (cento e oitenta) dias para:
  - a) restabelecer a legalidade, tornando sem efeito todas as nomeações de servidores para o exercício do cargo em comissão, posto que ocorreram em desrespeito aos arts. 52, IX e 63, II, “a” da Constituição Estadual, pelo princípio da assimetria constitucional aos arts. 48, X e 61, §1º, II, *a*, da Carta da República;
  - b) restabelecer a legalidade exonerando dos cargos comissionados os servidores efetivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00094/12

João Gil de Luna e Palloma Alencar Alves, caso ainda permaneçam ocupando os cargos comissionados, tendo em vista o enquadramento das contratações na hipótese de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante STF nº. 13;

- c) restabelecer a legalidade no tocante à desconstituição das cessões dos servidores da Secretaria da Educação e Cultura, lotados na Escola José Lins do Rego, decorrentes das obrigações do Termo de Cooperação 001/2011, visto que essas cessões afrontam a legislação (art. 90, da Lei Complementar nº. 58/2003), caso ainda esteja em vigência o referido ajuste;
- d) abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com fundamento em Resolução da instituição, fato esse que fere frontalmente a Constituição Federal;
- e) abster-se de ordenar pagamento de qualquer vantagem pecuniária que não esteja prevista em lei ou que tenha como fundamento de concessão Resoluções, sob pena de incorrer em imputação de débito, no montante pago indevidamente;
- f) apresentar para este Tribunal comprovação das providências adotadas com o fito de atender as determinações supra, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte;

3. **Recomendar** ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, obediência aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal, **articulando-se** com o Chefe do Poder Executivo e com os membros do Poder Legislativo Estadual para, legalmente, **prover** a Universidade com os cargos comissionados indispensáveis ao seu funcionamento, bem como para **regulamentar**, através de lei, as Gratificações de Atividade Especial Temporárias, bem assim qualquer outra vantagem pecuniária que componha a remuneração dos servidores, que esteja sendo paga sem respaldo legal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial